Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.642 - SP (2014/0255381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA - SP073947 JOSÉ LUIZ LEVY E OUTRO(S) - SP067816
RECORRIDO	:	INAYÔ CÉLIO SAMPAIO
RECORRIDO	:	JOSÉ FARIA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIZA GIOVANNINI
RECORRIDO	:	NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONÇALVES
RECORRIDO	:	ROBERTO PIRES
ADVOGADOS	:	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP012762 RUY CAVALIERI COSTA - SP013469 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA - SP100448
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
ADVOGADO	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Município de São Paulo, com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 289):

> Mandado de Segurança - Revogação do ato impugnado - Carência da ação -
> Perda superveniente do interesse de agir - Perda do objeto do mandamus - Extinção do feito, sem julgamento do mérito - Segurança denegada.

Os aclaratórios foram acolhidos em parte, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 322):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Mandado de segurança - Omissão - Liminar deferida nos autos - Extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito - Manutenção dos efeitos da liminar preservados desde a data de sua concessão até a data em que o ato foi revogado pela autoridade coatora - Precedentes deste c. Órgão Especial - Embargos acolhidos cm parte, sem
> modificação do resultado.

Defende a parte recorrente, em síntese: i) cabimento do recurso ordinário à hipótese, ou seu recebimento como recurso especial; e ii) impossibilidade de

manutenção dos efeitos de liminar concedida em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 354-363.

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 388-391).

É o relatório.

O recurso ordinário em mandado de segurança é procedimento especial, com previsão constitucional expressa, configurando-se em verdadeiro desdobramento da ação de garantia mandamental. Trata-se, nessa hipótese, de busca pelo poder constituinte de conferir maior justiça à decisão, não se limitando a atuação das Cortes Superiores aos aspectos nomofiláticos, típicos dos recursos excepcionais, assegurando ao particular apreciação ampla de seu alegado direito líquido e certo (MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. v. 2. 3. ed.*)*

No mesmo sentido, Araken de Assis:

> No direito pátrio, o duplo grau de jurisdição é objeto de previsão na Carta Política. Não deriva do simples acaso o art. 102, II, da CF/1988 conferir
> competência para o STF julgar, mediante recurso ordinário, determinadas causas, em virtude do seu elevado conteúdo político. Não há exemplo mais eloquente da relevância processual do duplo grau. 32 Em algumas hipóteses excepcionais, considerando a notável dignidade da causa, e na falta de outro órgão melhor situado hierarquicamente, insta-se a própria Corte Constitucional a reapreciar o julgamento de remédios processuais decididos em única instância por tribunais superiores.
> [...]
> A CF/1988 criou o STJ, retirando do STF a função de uniformizar a aplicação do direito federal. Ao novo tribunal carreou-se o julgamento, mediante recurso ordinário, [...] dos mandados de segurança [...] E o cabimento do recurso contra a denegação de mandado de segurança, nos TJ, acabou saudado como evidência maior dos cuidados com a primazia dos direitos fundamentais.
> (ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: RT, 2017).

É por isso, a propósito, que não se aplica ao expediente o instituto da causa madura, que violaria a competência constitucionalmente prevista, com supressão de instância.

Assim, tal recurso somente é cabível contra acórdão que, ao fim e ao cabo, imponha ao particular – e somente a ele – qualquer grau de derrota. É o que compreende a melhor doutrina. Confira-se:

> O termo "denegação" do mandado de segurança tem interpretação ampla, de forma a abranger tanto o julgamento do mérito, com a denegação da ordem, como a decisão terminativa, com o julgamento do mandado de segurança sem a resolução do mérito. Por denegação deve ser entendida qualquer derrota do impetrante, tanto de natureza processual como de natureza material. Havendo parcial procedência do pedido,

> caberá recurso ordinário somente do capítulo denegatório.
> (ASSUNÇÃO, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2017, p. 1.714-1.715)
>
> Revela-se inadmissível, com efeito, recurso ordinário contra decisão singular do relator. E não é de qualquer acórdão, mas tão só dos que rejeitaram o pedido – no sentido largo do termo. O acolhimento do pedido (procedência), nos remédios especificados, não rende recurso ordinário. Por conseguinte, o recurso ordinário se torna cabível *secundum eventus litis*, legitimando-se o impetrante do habeas corpus, do habeas data, do mandado de segurança e do mandado de injunção.
> [...]
> Legitima-se a interpor recurso ordinário unicamente o impetrante do writ denegado pelo tribunal (mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção e habeas corpus). A pessoa jurídica na qual se insere a autoridade coatora utilizará, conforme o caso, o recurso especial ou o recurso extraordinário. Legitimam-se, por igual, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (parte coadjuvante) ou como impetrante (parte principal), e o
> terceiro interessado que pretenda coadjuvar o impetrante.
> *(ASSIS, Araken,* op. cit.)
>
> Tanto neste caso, de recurso ordinário constitucional para o STJ, como naqueles de recurso ordinário para o STF, ter-se-á um processo de competência originária de tribunal (de segunda instância ou superior, conforme o caso) e, da decisão desfavorável ao demandante se admite um recurso ordinário (isto é, um recurso que permite sejam suscitadas questões de fato e questões de direito), o qual exercerá função equivalente à da apelação, já que será capaz de permitir o reexame integral da causa.
> *(*CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017)

De fato, da decisão que concede em parte a segurança, seria inviável falar-se em cabimento de recurso ordinário para ambos os polos litigantes. Como é sabido, cabem dois (ou três) recursos: ordinário para o impetrante, quanto ao capítulo denegatório; e especial (quanto à norma infraconstitucional) e extraordinário (quanto a dispositivos constitucionais), para o impetrado, contra o capítulo concessivo.

Esta Corte não admite, ademais, a fungibilidade entre tais espécies recursais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator